



TC 035.865/2015-6

Tipo de processo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB.

Recorrente: Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04).

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), procuração à peça 52.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Convênio. Não comprovação da boa e regular aplicação das verbas repassadas. Débito. Multa. Recurso. Conhecimento. Prescrição. Inocorrência. Preliminar de vinculação desta Corte a decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário. Improcedência. No mérito, da regularidade dos atos praticados. Improcedência. Negativa de provimento. Comunicações.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alderi de Oliveira Caju (peças 53-57) contra o Acórdão 1358/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 39).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. indeferir, com fundamento no art. 146, § 2º, do RI/TCU c/c art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, o requerimento em nome de Wanderley Macedo (CPF 041.344.934-39 e CNPJ 05.621.136/0001-32 – nome de fantasia “Comando Produções Artísticas”), para que seja habilitado no processo como parte interessada nos autos, por não demonstrar o atendimento a requisitos previstos nos arts. 144, § 2º, e 146, caput e § 1º, do RI/TCU, c/c art. 6º, § 1º, da Resolução-TCU 36/1995 – quais sejam, razão legítima para intervir no processo ou possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04), para afastar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04);

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

Débito:

| Débito/Crédito | Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|----------------|--------------------|-----------------------|
|----------------|--------------------|-----------------------|



| | | |
|---|-----------|------------|
| D | 24/5/2011 | 100.000,00 |
| C | 6/7/2011 | 96,73 |

9.5. aplicar à Sra. Alderi de Oliveira Caju (CPF 027.956.524-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.6.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. dar ciência desta deliberação à responsável, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Alderi de Oliveira Caju, ex-Prefeita do município de Bonito de Santa Fé/PB (Gestões 2009-2012 e 2013-2016) em razão da impugnação total de despesas por de irregularidades na execução física do Convênio 707/2010 (Siconv 737463, peça 2, p. 31-49), que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Festas Juninas” (peça 2, p. 138-140).

2.1. O Termo de Convênio, assinado em 10/6/2010, foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do convenente, com vigência de 10/6/2010 a 24/6/2010 (Cláusula Quarta do Termo de Convênio), prorrogado até 5/7/2011 (peça 2, p. 108), com previsão de 30 dias para apresentar a prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2011OB800154 (peça 2, p. 59) em 17/5/2011 e sacados/transferidos em 24/5/2011 (peça 7, p. 197).

2.2. A prestação de contas, encaminhada pelo convenente em 17/11/2011 (peça 2, p. 61), foi analisada pelo Ministério do Turismo, conforme Nota Técnica de Análise 0136/2012, de 13/2/2012 (peça 2, p. 63-66), tendo sido apontadas pendências e, então, solicitada complementação por meio do Ofício 256/2012, de 16/2/2012 (peça 2, p. 67-69).

2.3. O ente municipal encaminhou à concedente, em 15/3/2012 (peça 2, p. 71), fotografias e material de divulgação que comprovariam a apresentação das bandas e a realização do evento, tendo o Ministério do Turismo elaborado a Nota Técnica de Reanálise 332/2012 (peça 2, p. 73-75), que considerou reprovada a execução física do Convênio, e a Nota Técnica de Análise Financeira 102/2012 (peça 2, p. 78-83), que apontou falhas na execução financeira e propôs a devolução integral dos recursos repassados, tendo em vista a reprovação da execução física, o que motivou a instauração da presente tomada de contas especial.

2.4. No âmbito desta Corte a recorrente foi devidamente citada (peças 14 e 19), ouvida em audiência (peças 15 e 20) e apresentou suas defesas (peças 25 e 26) que, analisadas pela unidade técnica responsável pela instrução do feito na fase processual anterior (peças 32-34), saneou as irregularidades constantes do ofício de audiência, mas não aquelas constantes da citação, motivo pelo qual foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tendo o ofício de citação assim descrito as condutas irregulares:



“contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Comando Produções Artísticas para fornecer os serviços referentes às atrações artísticas, em descumprimento da Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes – inciso II, alínea "oo" do Termo de Convênio (dever de publicar contratos de exclusividade entre empresários e artistas), bem como em afronta ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que exigem, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, que seja apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; e não apresentação de recibos dos cachês supostamente pagos, impedindo afirmar que o montante pago à referida empresa corresponde à soma dos valores que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao art. 93, do Decreto Lei 200/1967, como evidenciado na nota técnica de análise financeira 102/2012 (peça 2, p. 78-83)”

2.5. Havendo o Ministério Público/TCU manifestado de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica (peça 35), esta Corte, acatando os pareceres uniformes constantes dos autos, prolatou o acórdão vergastado.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 58), ratificado à peça 61 pelo Exmo. Ministro-Relator Bruno Dantas, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6 e 9.6.2 do Acórdão 1358/2022-TCU-2ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação do recurso.

a) Preliminarmente:

a.1) se as decisões judiciais trazidas pela recorrente impõem a reforma do acórdão recorrido;

a.2) se ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte;

b) No mérito:

b.1) se os gastos foram regulares;

b.2) se a assinatura do convênio em data anterior à assinatura do termo de convênio constitui irregularidade apta ao julgamento pela irregularidade das contas.

PRELIMINARES

5. Decisões judiciais.

5.1. Traz a recorrente, anexas às suas razões recursais, sentença e acórdão proferidos no âmbito da Justiça Federal em ação penal interposta pelo Ministério Público Federal contra si nas quais foi absolvida das acusações em razão da ausência de materialidade delitiva (peça 53, p. 4-8).

5.2. Embora reconheça a existência e aplicabilidade do princípio da independência das instâncias, esclarece que no presente caso devem ser acatadas as conclusões das decisões judiciais conforme já restou decidido por esta Corte no Acórdão 1590/2019-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, quando assim se manifestou (peça 53, p. 8-9):

É possível, não obstante o princípio da independência das instâncias, considerar sentença judicial absolutória, que conclua pela atipicidade da conduta e pela descaracterização de dolo ou má-fé por parte do réu, como elemento favorável ao responsável no âmbito do TCU, em especial quando a absolvição judicial se basear em conjunto probatório robusto.

5.3. Solicita que os efeitos da decisão absolutória criminal sejam aplicados neste processo administrativo de contas, já em sede de preliminar recursal, obstando a análise de mérito, conforme preleções do art. 935 do CC, art. 126 da Lei 8112/90 e a jurisprudência correlata (peça 53, p. 9).

Análise

5.4. Não assiste razão à recorrente. Ocorre que a decisão citada pela recorrente, que constitui exceção à aplicabilidade do princípio da independência das instâncias, somente é cabível quando a decisão judicial se apoiar em conjunto probatório robusto, o que não é o caso das decisões de primeira e segunda instâncias trazidas junto às razões recursais.

5.5. Tais decisões, ao contrário, se deram por insuficiência de provas aptas a caracterizar a materialidade delitiva apontada pelo Ministério Público Federal, tendo o D. Juiz sentenciante assim se manifestado (peça 56, p. 3):

Acontece que, devo repisar, esta presunção legalmente admitida para atos controladores não é de ser admitida em matéria de crime material ou de resultado naturalístico, para cuja caracterização típica se exige a efetividade do prejuízo ao erário, conforme acima já se expôs.

5.6. Assim, e sendo a jurisprudência desta Corte pacífica em imputar ao gestor público o ônus de comprovar a boa e regular aplicação das verbas públicas a ele confiadas, a teor do que dispõe o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, restando claro que na fiscalização dos gastos públicos privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova, competindo ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, como se observa dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão 7990/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, Acórdão 2644/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, e Acórdão 6743/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia.

5.7. Ademais, mesmo o Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em Direito Financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:

Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público." (MS 20.335/DF, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJU 25/2/1983)

5.8. Assim, as decisões judiciais invocadas pela recorrente não têm o condão de alterar a deliberação recorrida.

6. Prescrição.

6.1. Apesar de não alegado pela recorrente, ante o caráter público do instituto da prescrição e o efeito devolutivo pleno dos recursos que ora se analisa, cabe indicar a ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas.

Análise

6.2. Nos termos da Resolução TCU 344/2022, verifica-se a não ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas diante das seguintes contatações:

a) o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 17/11/2011, data na qual as contas foram prestadas ao Ministério do Trabalho (peça 2, p. 61);

b) o prazo prescricional, definido no normativo desta Corte, é de 5 anos ou, tratando-se da prescrição intercorrente, de 3 anos. Ademais, importa salientar que, diante do julgamento da ação penal n. 0800241-93.2020.4.05.8202, que tramitou na Seção Judiciária da Paraíba (peça 56), que absolveu a ora recorrente em razão da não configuração do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993, resta confirmado o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 3º da Resolução TCU 377/2002.

c) a contagem do prazo prescricional foi interrompida, dentre outras, em razão das seguintes causas:

c.1) em 13/2/2012 em razão da Nota Técnica de Análise n. 0136/2012, que constitui nítido ato de apuração dos fatos (peça 2, p. 63-66);



c.2) em 17/6/2013 em razão da Nota Técnica de Reanálise Financeira n. 344/2013, que constitui inequívoco ato de apuração dos fatos (peça 1, p. 91-93);

c.3) em 8/5/2015 em razão do Relatório do Tomador de Contas Especial n. 256/2015, também ato de apuração dos fatos (peça 1, p. 110-114);

c.4) em 28/1/2018 pela citação da recorrente (peças 14 e 19);

c.5) em 24/9/2020 pela instrução de auditor desta Corte, outro nítido ato de apuração dos fatos (peça 32); e

c.6) em 29/3/2022 em razão da prolação do acórdão recorrido (peça 37).

6.3. Dado o exposto, verifica-se não ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória desta Corte, ainda que considerada a prescrição intercorrente.

MÉRITO

7. Regularidade dos gastos.

7.1. Afirma a recorrente que não há qualquer irregularidade no ato de se declarar inexigível a licitação, já que o procedimento se prestou a contratar profissionais do setor artístico, inviabilizando qualquer competição e, portanto, se aplica o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (peça 53, p. 10).

7.2. Diz que por meio do processo de inexigibilidade de licitação a Administração Municipal realizou a contratação direta de Grupo Musicais e Banda de notória popularidade musical tradicionalmente nordestina, com apresentações em diversas comunas na região, de consagração pela opinião pública regional (peça 53, p. 11).

7.3. No que concerne à consagração pela crítica, realça que, malgrado algumas das atrações não tivessem o reconhecimento nacional, não se pode desconsiderar o fator da consagração local, o que é amplamente considerado no âmbito doutrinário, conforme reconhece José dos Santos Carvalho filho (peça 53, p. 11-12).

7.4. Defende que todos os requisitos para inexigibilidade de licitação foram cumpridos tendo o procedimento licitatório ocorrido de forma regular (peça 53, p. 12).

7.5. Dos requisitos indicados pela doutrina especializada para se fazer incidir tal exceção ao dever de licitar, esta Corte teria reprovado a contratação por não ter sido diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, argumentando a recorrente que não seria crível adotar o entendimento deste Tribunal de que “tais cartas não comprovam o vínculo legal esperado entre a empresa intermediária e as bandas, não lhe conferindo nem exclusividade pela (eis que somente para o dia do evento), nem direito único de representação dos artistas” (peça 53, p. 12).

7.6. Alega que a mesma empresa contratada pelo Município, detentora de cartas de exclusividade assinadas pelos próprios artistas/bandas, fora contratada por 70% de 57 procedimentos licitatórios na região e, ainda, que todo o procedimento licitatório, inclusive a indicação de sua modalidade, foi conduzido pela Comissão Permanente de Licitação sem qualquer ingerência da recorrente que, ao final do procedimento, homologou o certame por não haver outra conduta a ser adotada (peça 53, p. 12-13).

7.7. Quanto às cartas de exclusividade, reforça que essas estavam assinadas pelos próprios artistas conforme consta dos autos (fls 114 e 115), dando plena exclusividade à empresa Comando Produções Artísticas, única empresa que detinha o direito de representação dos artistas na ocasião (peça 53, p. 13-15).

7.8. Assevera que a empresa contratada, além das cartas de exclusividade, era detentora de contrato de exclusividade dos artistas que se apresentaram quando da realização dos festejos juninos objeto do convênio em tela, fato que era de conhecimento geral, inclusive da recorrente, mas que



sentiu-se segura em homologar o certame licitatório apenas com as cartas de exclusividade juntadas aos autos da licitação em razão de o contrato de exclusividade, juntado aos autos junto às razões recursais (peça 57), ter eficácia em todo o território nacional (peça 53, p. 14).

7.9. Argumenta que a não apresentação de contrato de exclusividade firmado entre o artista e seu empresário, nos termos da jurisprudência desta Corte (Boletim de Jurisprudência n. 180, de 24/7/2017), não caracteriza, por si só, a existência de dano ao erário. Assim, restando comprovado nos presentes autos a execução física da avença, não há fato justo para a imputação de débito, devendo o Tribunal julgar regulares com ressalvas suas contas em atenção ao princípio da razoabilidade, conforme Acórdão 5156/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, e Acórdão 4155/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira (peça 53, p. 16).

7.10. Defende que deve ser utilizado o princípio da razoabilidade no presente julgado e destaca excerto de julgado do TCU quanto a prestações de contas de convênios junto ao Ministério do Turismo (peça 53, p. 16-17).

7.11. Aduz que em caso semelhante em que se discutiam questões afetas ao contrato de exclusividade, o Ministro dessa Corte, Sr. Weder de Oliveira, proferiu o Acórdão 4155/2016 ATA 22/2016 – Primeira Câmara - 28/06/2016, destacando em seu voto que, mesmo ante a subsistência de inconformidades não resultantes de dano ao erário, como a ausência do contrato de exclusividade, tendo a comprovação da realização do objeto ajustado, não haveria motivo suficiente para o julgamento irregular das contas, nem tampouco para aplicação de débito/multa (peça 53, p. 17).

7.12. Ademais, sustenta a recorrente que restou devidamente evidenciado nos presentes autos o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo Ministério do Turismo e os gastos realizados para a realização dos festejos juninos objeto do convênio, tendo sido o objeto executado, de modo que não há que se falar em dano ao erário (peça 53, p. 18). Havendo nos autos, inclusive, nota de empenho, nota fiscal, comprovante de transferência bancária e recibos firmados pela empresa contratada, o que, nos termos do que restou decidido por esta Corte ao prolatar o Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

Análise

7.13. Sem razão a recorrente. Inicialmente necessário esclarecer que não restou comprovado o nexo de causalidade entre os recursos repassados pela União e os gastos alegados pela recorrente, pois não houve a comprovação de que os valores tratados nos presentes autos foram repassados aos artistas que se apresentaram nos festejos juninos, fato sequer contestado nas razões recursais, assim restando consignado no voto que fundamenta a deliberação vergastada (peça 38):

14. Além da irregularidade na contratação por inexigibilidade, há a questão da ausência dos comprovantes de recebimento dos cachês pelas bandas contratadas. Em relação a esse ponto, tenho adotado o entendimento que explicitarei no voto que amparou o Acórdão 417/2021-TCU-Plenário.

“O débito principal decorre da ausência de nexo causal entre os recursos transferidos ao município conveniente pelo MTur e a despesa com os shows previstos no Convênio 407/2009, tendo sido configurado pela falta de comprovantes do pagamento de cachês aos artistas. No entanto, quanto da prolação do Acórdão 1.892/2020-TCU-Plenário, de minha lavra, esta Corte considerou que, para os convênios celebrados antes da Portaria MTur 153/2009, de 6/10/2009, o Tribunal deve admitir a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor à época. Nessa linha, também segue o recente Acórdão 11.787/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas.”

7.14. Assim, tendo em vista que o convênio tratado nos presentes autos foi firmado no exercício de 2010, deve ser aplicado o entendimento acima firmado, eis que a Portaria MTur 153/2009 já se



encontrava em vigor, não sendo, portanto aplicável ao presente caso concreto, o precedente citado pela recorrente em suas razões recursais.

7.15. No que diz respeito à inexigibilidade da licitação melhor sorte não assiste à recorrente. O contrato de exclusividade trazido ao autos junto às razões recursais foi firmado entre os artistas que se apresentaram nos festejos juninos e a empresa que, por sua vez, subscreveu as cartas de exclusividade para a empresa contratada pelo ente municipal participar da licitação, naquele município específico e em uma única data, o que não atende ao comando previsto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

7.16. Importante salientar que a contratação por inexigibilidade de licitação, nos moldes pretendidos pela recorrente, além de contrariar a Lei de Licitações, viola comando expresso do Termo de Convênio, conforme estipula a alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira (peça 2, p. 31-49), e jurisprudência pacífica desta Corte (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 1351/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

7.17. Por fim, em relação à responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação pela irregularidade consubstanciada na inexigibilidade de licitação, o que isentaria a recorrente, cabe esclarecer que a existência de pareceres jurídicos e de atos praticados por agentes subordinados não impõe ao gestor público a obrigatoriedade de ratificar os atos anteriores constantes do processo de licitação, devendo, antes de homologar o certame, certificar-se da regularidade de todas as etapas anteriores, sob pena de responsabilidade pessoal (Acórdãos 179/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 1736/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 4420/2010-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André Luís de Carvalho; Acórdão 2748/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; e Acórdão 1528/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

7.18. Dessa forma, os argumentos recursais não se prestam a alterar o acórdão recorrido.

8. Assinatura de contrato com data anterior à celebração do convênio.

8.1. Alega a recorrente que a assinatura de contrato com a empresa representante dos artista que se apresentaram nos festejos juninos não constitui irregularidade apta a motivar o julgamento pela irregulares suas contas, eis que os documentos solicitando o repasse de verba federal foi protocolado no Ministério do Turismo com prazo razoável para que o convênio fosse firmado tempestivamente, mas que, por demora do órgão federal, a assinatura somente ocorreu na data do evento, havendo razões suficientes e aptas a justificar o ato tido por ilícito por esta Corte e, ao mesmo tempo, comprovar que não houve irregularidade atribuível à recorrente.

Análise

8.2. Em relação à citada irregularidade cabe esclarecer que a recorrente foi instada por esta Corte a se manifestar por meio do ofício de audiência acostado à peça 15 e que, nos termos do voto de peça 38, as razões de justificativas apresentadas pela recorrente em relação a essa irregularidade foram acatadas pelo Tribunal na fase processual anterior, não havendo razões para a recorrente se insurgir.

CONCLUSÃO

9. Das análises verifica-se que:

- a) as decisões judiciais trazidas pela recorrente não impõem a reforma do acórdão recorrido;
- b) não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte;
- c) a recorrente não logrou comprovar a regularidade dos gastos e da inexigibilidade de licitação;



d) não há razões para a recorrente se insurgir quanto à irregularidade pela qual foi ouvida em audiência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Alderi de Oliveira Caju contra o Acórdão 1358/2022-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida à recorrente e aos demais interessados.

TCU/AudRecursos/3ª Diretoria, em 6/2/2023.

(assinado eletronicamente)
Luiz Gustavo de Castro Abreu
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6524-2